



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27339511/2025 - SAP.LCT

Joinville, 30 de outubro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 318/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, DO GRUPO A (INFECTANTES) E GRUPO B QUÍMICOS (LÍQUIDOS E SÓLIDOS), INCLUINDO AS ETAPAS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO OU INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL.

IMPUGNANTE: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0001-60, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 318/2025, do tipo Menor Preço Global, visando a **Contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manejo de resíduos sólidos dos serviços de saúde, do Grupo A (infectantes) e Grupo B químicos (líquidos e sólidos)**, incluindo as etapas de coleta, transporte, tratamento ou incineração e destinação final, conforme documento anexo SEI nº 27294344.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 27 de outubro de 2025 às 15:59 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

Deste modo, passa-se a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões sucintamente descritas abaixo:

A Impugnante aduz que não está sendo exigida de forma explícita a apresentação das devidas licenças ambientais para a execução do serviço e cita as licenças: de coleta e transporte; de tratamento por autoclave; de tratamento por incineração; e, da destinação final dos resíduos em aterro sanitário.

Neste sentido alega que os tratamentos adequados para os resíduos de serviço de saúde (RSS), devido ao seu grau de periculosidade, são os tratamento por autoclave e por incineração, conforme RDC/ANVISA e CONAMA e que um não substitui o outro.

Ainda, aduz que o Edital confunde às exigências de habilitação com a fase de execução do contrato e, alegando em outro ponto que o Edital deixa claro que as licenças devem ser apresentadas posteriormente. Entretanto, imputa que tais licenças devem ser exigidas na fase de habilitação e não na assinatura do contrato.

Ademais, ressalta que a contratação dos serviços licitados não isenta a Administração da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado desses resíduos, conforme RDC ANVISA nº 306/2004.

Por fim, requer a suspensão do Certame; o provimento das razões impugnadas; e, a retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Analizando a impugnação interposta pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 318/2025, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 27294502/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 30 de outubro de 2025, a Unidade de Gestão Administrativa - Área de Cadastro de Materiais da Secretaria da Saúde se manifestou por meio do Memorando SEI nº 27335966/2025 - SES.UAD.ACM, assinado pela Gerente, Sra. Nathalia de Souza Zattar e pelo Coordenador, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, conforme:

IV.I – Da Manifestação da área Técnica

A empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em sua argumentação, indica "... que o edital em tela não está exigindo de forma específica a apresentação das licenças devidas para a execução do objeto. É notório que para uma empresa atender ao objeto deste edital é necessário que ela possua os licenciamentos ambientais conforme dispõe as normativas legais, ou seja, neste caso, são necessárias ao menos 4 licenças, sendo: licença de coleta e transporte; licença de tratamento por autoclavagem; licença de tratamento por incineração; licença para destinação final dos resíduos em aterro sanitário";

A empresa segue, afirmando "...para esses tipos de resíduos é necessário que se tenha os dois tratamentos, pois cada grupo de resíduo depende de tratamento específico ao seu grau de periculosidade..."; segue afirmando que "...o certame não especifica de forma correta, acerca dos tipos de tratamentos que devem ser utilizados para a execução correta dos serviços, obedecendo a legislação vigente." e questiona "... se não está obrigando a apresentação das licenças ambientais, como a administração saberá se a futura contratada realiza a gestão dos resíduos conforme as regulamentações legais?"

Solicita "...que merece reforma o edital para passar a exigir as licenças, sendo licença para coleta e transporte, licença para os dois tratamentos adequados, autoclave e incineração e licença para destinação final em aterro sanitário."

Incialmente, expomos que é discricionariedade do Poder Público requerer a documentação que melhor lhe convier desde que esta abranja o rol de documentos exigidos para fins de habilitação previstos na legislação vigente e em conformidade com o interesse público, resguardando-se o princípio da vantajosidade para a Administração. Neste ponto, ressalta-se que ao contrário do argumentado pela empresa, no presente processo licitatório, a Administração não foi omissa quanto às exigências de

licenças para a execução dos serviços; conforme inclusive exposto pela impugnante, nas obrigações da contratada consta as exigências acerca das licenças para a execução dos serviços:

3.10.14- **Possuir e manter vigente todas as documentações pertinentes à execução dos serviços, incluindo autorizações, alvarás e licenças ambientais** referentes às atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final, certificados referentes à movimentação de cargas perigosas, como Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e o Certificado de Inspeção Veicular (CIV), quando couber.

3.10.15- Apresentar cópia da licença de operação ou ambiental, emitida pelo órgão ambiental competente, da operação da atividade de tratamento dos Grupos A e B. Apresentar cópia da licença de operação do aterro a ser utilizado após o tratamento dos resíduos, juntamente com a cópia do contrato firmado entre as partes, quando a disposição for realizada por outra empresa terceira.

Desta forma, ainda que não se exija para a habilitação a apresentação dos documentos indicados pelas impugnante e a nomeação das licenças uma a uma, não há dúvidas de que a Administração estabeleceu que para a execução dos serviços, a contratada deverá possuir e manter vigente todas as autorizações, alvarás e licenças, de acordo com a legislação. É importante ressaltar que caso a contratada não cumpra as condições estabelecidas no instrumento convocatório, estará sujeita às sanções previstas no item 19 - Das Sanções.

Sobre a obrigatoriedade dos dois tratamentos (autoclavagem e incineração), a alegação de que são obrigatórios **ambos os tratamentos** é tecnicamente incorreta e restritiva; o processo licitatório prevê serviços referentes a dois grupos distintos, resíduos do Grupo A e do Grupo B. Concomitantemente, a RDC Anvisa nº 222/2018, prevê diferentes métodos de tratamento para cada grupo, inclusive, tratamentos diferentes para cada subgrupo do Grupo A; desta forma, acatar a solicitação da empresa de exigir todas as licenças para a habilitação seria uma condição restritiva para o certame. Assim, reiteramos que a exigência da documentação apenas da empresa contratada visa ampliar a competição, não criando impedimentos para a participação de potenciais interessadas que tenham condições de atender às necessidades desta Administração.

Por fim, destacamos o compromisso desta Secretaria da Saúde em atender à legislação ambiental, assim como, com a busca pela contratação que melhor atenda ao interesse público.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do processo com a manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

IV.II – Das Considerações Finais

Considerando o pedido de suspensão do Certame pela Impugnante, registra-se que, a suspensão deve ser um **ato discricionário e excepcional** da Administração, e não uma consequência mandatória. A Administração só deve suspender o processo se, após análise preliminar da impugnação, entender que a falha apontada é relevante, substancial e tem potencial para comprometer a legalidade ou a competitividade do Certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 164, Parágrafo Único, confirma a natureza excepcional da suspensão, estabelecendo:

"Acolhida a impugnação, será definido e divulgado o teor do ajuste realizado, e, se necessário, será reaberto o prazo para

apresentação das propostas ou das propostas e dos lances, conforme o caso."

Observa-se que a suspensão é mencionada apenas como uma consequência do acolhimento e da necessidade de reabertura de prazo (se a alteração for substancial), mas não como um efeito imediato da interposição da impugnação. A Administração poderá se valer da suspensão, cautelarmente, se houver risco de grave prejuízo ou fundado receio de dano irreparável.

Assim, a regra geral, no Processo Licitatório, é a de que a interposição de uma impugnação ao edital não possui efeito suspensivo automático.

Por fim, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração e, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do Instrumento Convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 318/2025.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 459/2025 - SEI nº 26982447

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2025, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/10/2025, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/10/2025, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27339511** e o código CRC **0C79790C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.123208-3

27339511v2